

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2000.**

Altera os dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências..

**Autor:** Deputados Gilmar Machado e Walter Pinheiro

**Relator:** Deputado Ney Lopesl

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado objetiva alterar a redação dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 24 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como revogar os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 4.024/61.

Pretende, assim, a proposição retomar a concepção contida na proposta do Conselho Nacional de Educação e do Fórum Nacional de Educação, aprovada por esta Câmara dos Deputados, por unanimidade, em 1994

e, posteriormente, atropelada por medida provisória editada mesmo durante a tramitação da LDB.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Deporto, para julgamento de mérito; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Da primeira Comissão o projeto obteve parecer favorável, com uma Emenda Modificativa, que, alterando a redação do art. 2º da proposição original, revogava apenas os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, vez que os demais dispositivos tratam de matéria não pertinente a esta proposição.

O projeto encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame e a emenda que lhe foi aprovada, não apresentam condições de superar o juízo de constitucionalidade exercido por esta Comissão Técnica.

Com efeito, a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (ex vi art. 61, § 1º, II, "e", da C.F.), é privativa do Presidente da República, não podendo, sob pena de violar-se o princípio da separação dos poderes, ser adotada por membro do Poder Legislativo, tal qual ocorreu no caso em testilha.

Face ao acima exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.442, de 2000 e da Emenda Modificativa nº 1, ficando

prejudicado o julgamento dos demais aspectos a cargo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado Ney Lopes  
Relator